



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 268-78.2012.6.21.0151 (RE)

PROCEDÊNCIA: MARIANA PIMENTEL – RS (151ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO RIBEIRO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MARIANA PIMENTEL

RECORRIDOS: JOEL GHISIO
LUIZ RENATO MILESKI GONCZOROSKI
LUIZ CARLOS KOWALESKI
ALITA TERESINHA BOEIRA PINHEIRO
VALTER ROQUE KOWALESKI
EDI DA SILVEIRA E SILVA

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MARIANA PIMENTEL contra sentença (fls. 345-349) que julgou improcedente a ação ajuizada para investigação de abuso de poder político - autoridade - e econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 353-363), o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MARIANA PIMENTEL alegou, em sede preliminar, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que o recurso das fls. 318-325 - interposto em razão do indeferimento do pedido de acesso a documentos sob posse dos representados - não foi recebido por falta de previsão legal. No mérito, salientou que restou comprovada, através das fotografias anexadas e do depoimento testemunhal, a prática das condutas dos artigos 41-A, §1º, e 73, incisos I, II, IV e V, da Lei nº 9.504/1997.

Com contrarrazões (fls. 373-375), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que a primeira tentativa de intimação da parte representante, quanto à sentença, foi no dia 22/10/2012 (fl. 350 v.) e o recurso foi interposto no mesmo dia, ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da inadmissibilidade de recurso

Insurge-se o autor quanto ao não conhecimento do seu recurso de fls. 318-325, que foi interposto em razão do indeferimento do pedido de acesso a documentos sob posse dos réus, mais precisamente do atual Prefeito do Município de Mariana Pimentel.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, razão não assiste ao autor.

A via eleita do recurso de fls. 318-325 é inadequada, tendo em vista que não há previsão, na legislação eleitoral, de recurso de decisão interlocutória, conforme a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso contra expedição de diploma. Não cabimento de agravo regimental contra decisão interlocutória. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 68870, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 109, Data 09/06/2011, Página 44/45) (grifou-se).

Eleições 2010. Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. A decisão que determina a retenção de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão com natureza interlocutória é irrecorrível. Precedente. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, desde logo, negar seguimento ao agravo de instrumento.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 88355, Acórdão de 22/05/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 92)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO. ARGUMENTOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não são impugnadas de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11537, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 220)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, não merece prosperar a preliminar de admissibilidade do referido recurso.

II.I.III – Do cerceamento de defesa

Ainda, segundo o representante, houve cerceamento de defesa, visto que restou indeferido o seu pedido de acesso a documentos sob posse dos representados – atual Prefeito do Município de Mariana Pimentel, Sr. Joel Ghisio -, ensejando nulidade processual por atentar contra a ampla defesa e o contraditório.

Entretanto, não há necessidade da produção da prova requerida, pois os fatos estão bem delineados nos autos.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso em concreto cinge-se, de acordo com a exordial (fls. 02-29), na possibilidade de ocorrência de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de votos, em relação a quatro fatos: 1) prestação de serviços em troca de votos; 2) uso indevido de cargos e funções públicas; 3) uso indevido de serviço de iluminação pública; 4) uso de prédio da Prefeitura para reuniões partidárias.

Segundo o magistrado *a quo* (fls. 345-349), não restaram configuradas as condutas dos artigos 41-A, §1º, e 73, incisos I, II, IV e V, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que “(...) não há prova segura de que os requeridos tenham praticado as condutas vedadas que lhes foram imputadas na inicial (...)”.

Razão assiste à decisão de primeiro grau, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1) Da prestação de serviços em troca de votos

Afirma o autor que ocorreu uso desmedido do maquinário público pela Administração Municipal de Mariana Pimentel, no ano eleitoral, a fim de angariar votos, conforme demonstram as fotografias anexadas aos autos (fls. 37-47). Mais precisamente, houve realização de serviços nas propriedades de Itamar Lourenze, Nilda Pereira da Silva e Leonírio Ignácio de Abreu.

Entretanto, compulsando-se os autos, verificou-se que não restou comprovada tal conduta.

Segundo o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral, salvo em casos específicos:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se).

Dentre as especificidades, encontra-se a exceção de distribuição de bens quanto aos “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”, que é o caso do presente feito.

As restrições impostas ao administrador público, em ano eleitoral, não podem deixar de coexistir com as regras da administração pública, não podendo, salvo justo motivo, ocorrer a paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos, tendo em vista o princípio da continuidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, há que se verificar se, na realização das prestações, houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo esse o objetivo da legislação eleitoral - igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias -, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito. Logo, não se pode quebrar a paridade sob o pretexto da continuidade administrativa.

Segundo Márlon Reis²

“A expectativa da vigente ordem constitucional é de que a disputa eleitoral se dê entre candidatos que disputem em condições de “paridade de armas”. Repugna ao ordenamento jurídico que alguém seja beneficiado por razões pessoais (critérios de parentesco, de ocupação de certas posições políticas ou sociais, etc.) em detrimento de outros que igualmente desejam participar do prélio eleitoral.”

Assim, é permitida a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, em ano de eleições, quando houver autorização legal e o programa social já estiver em execução orçamentária no exercício anterior.

Entende-se por programa social, conforme Rodrigo López Zilio³,

“(…) aquele desenvolvido pela atividade governamental, de modo organizado, com cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social e que tem em vista o bem-estar da coletividade, através do incentivo de medidas de inclusão social, seja por meio de distribuição ou transferência de renda.”

No presente caso, foram preenchidos os requisitos mencionados para a permissão da distribuição, senão vejamos.

² REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: ALUMNUS, 2012.P. 86.

³ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 546.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Município de Mariana Pimentel possui normatização quanto aos serviços de construção de açudes, com base na Lei Municipal nº 653/2011, ou seja, no Programa Municipal de Irrigação, conforme comprovam os documentos de fls. 113-142. O Decreto nº 707/2011 regulamentou a lei mencionada, sendo que, no seu artigo 4º, dispõe a respeito das exigências mínimas para a participação no programa (fl. 121), sendo selecionado quem comprovar o preenchimento de todos os requisitos (artigo 6º – fl. 122).

Ainda, a Lei Municipal nº 111/1995, regulamentada pelo Decreto nº 690/2011, dispõe a respeito da realização de trabalhos com máquinas e equipamentos rodoviários do municípios a particulares, sendo que em seu artigo 3º ressalta a necessidade de observância de certos requisitos.

Restou devidamente comprovada a obediência aos procedimentos dispostos na legislação acima mencionada, o que demonstra a observância ao princípio da legalidade: Itamar Lourenze – fls. 170-185 -, Nilda Pereira da Silva – fls. 186-194 - e Leonírio Ignácio de Abreu – fls. 195-204.

Quanto à execução orçamentária no exercício anterior, observou-se que o serviço já vem sendo prestado durante anos, tendo em vista as Leis Municipais nº 111/1995 e nº 653/2011 (fls. 113/142). Como também, convém mencionar que o Município de Mariana Pimentel passou por um período em situação de emergência, conforme o Decreto nº 766, de 04 de junho de 2012 (fls. 109-111) e laudos técnicos (fls. 144-151 e 152-154).

No tocante à alegação de captação ilícita de votos, as provas documental e testemunhal também não lograram êxito em evidenciar tal conduta, visto que são provas frágeis, seja pela juntada de fotografias sem comprovação da data em que foram tiradas, seja pela oitiva de testemunhas que, muitas vezes, foram contraditórias ou não confirmaram a realização da conduta vedada.

Quanto às fotografias, em nada acrescentam ao presente feito, pois, além de não possuírem a devida comprovação da data em que realizadas, não demonstram a vinculação da Administração Pública com as imagens que aparecem nas mesmas (fls. 37-47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto às oitivas, o único a depor, no sentido de que houve captação de votos, foi Leonirio Ignácio de Abreu (fl. 261 – CD em anexo), mas, como muito bem salientou a decisão *a quo* (fl. 347), restou contraditório, pois “disse, inicialmente, que o funcionário que lá compareceu exigiu que fosse retirada a placa de candidato adversário”, sendo que “no curso da audiência, terminou por se contradizer e, ao final, afirmou que tirou por conta própria”, o que demonstra a debilidade da prova testemunhal.

Portanto, tais depoimentos não foram suficientemente esclarecedores para o reconhecimento da prática da conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - IMPRENSA ESCRITA - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES - SUPOSTA FINALIDADE ELEITORAL - DEMISSÃO DE EMPREGADOS TEMPORÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - CONDUTAS VEDADAS E ABUSO DO PODER POLÍTICO - FALTA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O RESULTADO DO PLEITO - TESTEMUNHOS DIVERGENTES - DEPOENTES LIGADOS AO PARTIDO IMPUGNANTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

O uso indevido de meios de comunicação social deve ter potencialidade para influenciar o resultado do pleito. Em se tratando de imprensa escrita, tal constatação é ainda mais difícil, dado que o acesso à informação tem relação direta com o interesse do eleitor.

Para caracterizar a conduta vedada e o abuso do poder político, há necessidade de provas robustas e incontroversas, inexistentes quando os depoimentos testemunhais não são convergentes ou provêm de pessoas ligadas ao partido impugnante.

Irregularidades de natureza administrativa na construção de casas populares devem ser apuradas na foro competente. A conduta da administração que configura simples continuação de projetos de exercícios anteriores não deve ser interrompida pela superveniência do período eleitoral.

(...)

(RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 151, Acórdão nº 20570 de 12/06/2006, Relator(a) NEWTON VARELLA JÚNIOR, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 16/06/2006, Página 191)(grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INOVAÇÃO DA CAUSA PEDIR NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. USO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A inovação da causa de pedir apenas na fase recursal se afigura inadmissível, visto que configura cerceamento de defesa e implica ofensa reflexa ao prazo decadencial previsto para o ajuizamento da AIME, afrontando o princípio da adstrição da sentença ao pedido.
2. O fato de a causa versar sobre matéria de ordem pública não afasta a necessidade de observância a princípios e preceitos constitucionais.
3. Recurso parcialmente conhecido, afastando-se da análise as alegações de desvirtuamento de programas sociais mediante doação de bens diversos de alimentos e casas populares.
4. Nas ações de impugnação de mandato eletivo é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o partido ao qual o impugnado é filiado.
5. Manutenção da intervenção do partido como mero assistente dos recorridos.
6. O acolhimento de pedido formulado em AIME pressupõe prova de abuso de poder, corrupção ou fraude com potencialidade para influir no resultado do pleito.
7. **Não obstante a execução de programa social com distribuição de alimentos (pão, leite e comida) pelo município de Araguañ/TO, no ano da eleição, não há prova suficiente de uso promocional desse programa em benefício da candidatura dos requeridos, de forma a comprometer a legitimidade do pleito.**
8. **O administrador não está impedido de dar continuidade aos programas assistenciais já iniciados em anos anteriores, mesmo durante o período eleitoral. (Precedentes do TSE).**
9. A afixação de propaganda eleitoral (adesivo) em imóveis particulares sem a anuência dos seus proprietários, apesar de ilícita, não ostenta potencialidade para influir no resultado de pleito, notadamente considerando a substancial diferença de votos obtida pelo primeiro e pelo segundo colocados (851 votos). Além disso, não é possível extrair da prova dos autos que houve coação para que a mencionada propaganda fosse afixada ou mantida nas casas populares.
10. **Não há prova suficiente do uso promocional em favor da candidatura dos recorridos da distribuição de casas populares, nem tampouco de abuso de poder na execução desse programa social capaz de comprometer a legitimidade das eleições municipais de Araguañ/TO.**

(...)

12. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 975, Acórdão nº 975 de 24/02/2010, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 975, Data 3/3/2010, Página 3 e 4)(grifou-se).

2) Do uso indevido de cargos e funções públicas

Alega a exordial (fls. 15-19) que houve o uso indevido de cargos e funções públicas, quais sejam a contratação de estagiários e servidores, bem como a remoção de servidor, com o intuito de angariar votos.

Entendeu o magistrado *a quo* que, quanto à contratação de estagiário, a lei nada dispõe, não configurando, portanto, conduta vedada. Quanto à contratação de servidora, entendeu que enquadrava-se na exceção do artigo 73, inciso V, letra a, da Lei das Eleições. Já no tocante à designação de professora como diretora de uma escola, a decisão foi no sentido de que tal fato também não se enquadra nas vedações.

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Quanto à contratação de estagiários, importante salientar que a Lei nº 11.788/2008, em seu artigo 1º, dispõe que:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Portanto, tem-se que o estágio, em regra, não gera vínculo de emprego, salvo quando houver descumprimento das obrigações contidas no termo de compromisso. Em que pese exista essa peculiaridade da sua função – preparatória ao vínculo empregatício -, equipara-se, inclusive para fins penais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 52.989 – 5ª Turma – Rel. Félix Fischer – j. 23.05.2006), a funcionário público.

Entretanto, não há impedimento para a contratação de estagiários no período vedado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

do artigo 73 da Lei das Eleições, a não ser que a contratação quebre a isonomia do pleito. Segundo o doutrinador José Jairo Gomes⁴, “em princípio, não haveria irregularidade na contratação remunerada de estagiário acadêmico no período vedado, desde que o ato não seja desvirtuado, assumindo, pelas proporções e circunstâncias, caráter eleitoreiro”. Poderia resultar conduta vedada ou abuso de poder se o número de estagiários contratado fosse exagerado, o que não é o caso do autos.

Sendo assim, não há falar em irregularidade na contratação das estagiárias Daniela Mielczawski (fls. 214-215) e Franciellen Lombardi Ilha (fls. 216-217), visto que não há elemento probatório no sentido de que houve fim eleitoreiro.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Investigação judicial eleitoral julgada improcedente. Alegada contratação de número excessivo de estagiários às vésperas da eleição. Fato que, em tese, poderia caracterizar a prática de conduta vedada ou abuso de poder político.

*Hipóteses não confirmadas. **Fragilidade do acervo probatório para comprovação de qualquer ilicitude. Inexistência de capacidade lesiva capaz de influenciar o resultado do pleito.***

Provimento negado.

(RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 93, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (grifou-se).

*Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2008. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Princípio da fungibilidade. Pedido de autorização conhecido como consulta. Prorrogação e substituição de contratação de estagiários pela Prefeitura Municipal, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral. **Inexistência de impedimento à prorrogação, renovação ou substituição de contrato de estágio. Possibilidade de dispor da questão envolvendo estágio de estudantes, ainda que remunerado, junto aos diversos órgãos da municipalidade, como se período eleitoral não fosse.** Recurso conhecido como consulta.*

Consulta respondida.

(RECURSO ELEITORAL nº 4305, Acórdão nº 3723 de 22/09/2008, Relator(a)

⁴ GOMES, JOSÉ JAIRO. *Direito Eleitoral*, Editora Atlas, 6ª Edição, 2011. p. 514.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ANTÔNIO ROMANELLI, Relator(a) designado(a) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:50, Data 22/9/2008) (grifou-se).

*CHAPA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTUITO ELEITORAL DO EVENTO. JORNAL. REALIZAÇÕES DO GOVERNO. TRATORES E INSUMOS AGRÍCOLAS. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL. AULA MAGNA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE SÍMBOLO. COMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL. ENTREGA DE TÍTULOS FUNDIÁRIOS. ATO DE GOVERNO. VALE SOLIDARIEDADE. PROGRAMA DO GOVERNO ANTERIOR. ENTREGA EM DOBRO NÃO COMPROVADA. **CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PÚBLICO. ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO.***

(...)

10. Ainda que se admita interpretação ampliativa do disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97 é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração.

*11. **Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias.***

12. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 2233, Acórdão de 16/12/2009, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/03/2010, Página 13/14) (grifou-se).

No tocante à nomeação de Jéssica Golanski (fl. 213) para o cargo de confiança e a designação de Roni Clara Carnaval Devit para o cargo de Diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dom Pedro II (fl. 2010), entende-se que ambas encontram-se na exceção da vedação do inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, pois enquadram-se na letra a: “a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;”.

Portanto, merece ser mantida a sentença neste ponto.

3) Do uso indevido de serviço de iluminação pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ressalta a inicial que houve uso do serviço público – conserto de lâmpadas e postes danificados – para aliciar votos, tendo em vista que “há forte indícios” de que o atual Prefeito e o seu Vice visitaram residências próximas aos locais de reparação, salientando que foram os mandantes das melhorias e que, caso não votassem neles, a Prefeitura fecharia os olhos para os mesmos.

Contudo, sequer houve prova do alegado.

Importante destacar novamente que as restrições impostas ao administrador público, na esfera eleitoral, devem coexistir com as regras da administração pública, não podendo haver paralisação na prestação de serviços públicos, com prejuízo à coletividade, tendo em vista o princípio da continuidade administrativa, salvo justo motivo.

Portanto, em não havendo a comprovação da captação ilícita, tem-se que os reparos na iluminação pública, por serem necessários à coletividade, não possuem qualquer irregularidade.

4) Do uso de prédio da Prefeitura para reuniões partidárias.

Segundo a representação (fl. 20-21), o atual Prefeito – JOEL GHISIO – utiliza o seu gabinete para realização de reuniões políticas, a fim de angariar votos.

Tal fato também não restou comprovado.

Como muito bem ressaltou o Juízo de primeiro grau:

*“O que se demonstrou, pelos testemunhos de Benilo Amélio da Silva Magagna e Luiz Antonio Ribeiro (depoimento gravado, fl. 261) foi que o **Prefeito Municipal promoveu reuniões na Prefeitura Municipal onde se tratou da criação da Associação dos Piquetes Nativistas e ali se convencionou que, nas festas de 20 de setembro último, não se faria propaganda eleitoral neste local.***

A circunstância de antes da reunião o Prefeito Municipal, numa conversa informal, estar elogiando os candidatos da situação e “falando mal” dos candidatos opositores não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

configura conduta vedada, mas a manifestação de uma opinião pessoal em local impróprio. As duas testemunhas referem que, a pedido de Amélio, a conversa cessou e se passou a tratar do tema a que se destinava a reunião. Não houve, portanto, reunião com finalidade política proibida, até porque o acordo para não se colocar propaganda no local dos piquetes foi um ato salutar.” (grifou-se).

Face ao exposto, entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto